

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, de autoria do nobre colega Deputado Léo Moraes propõe que seja alterada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, “*para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.*”

A proposição foi apresentada nesta Casa em 03 de março de 2019 e recebeu despacho por análise de mérito nas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, e análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 24, II e Art. 54 RICD).

É proposta sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Tendo sido designada relatora da matéria pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em 2019, ainda procedímos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213713672900>



* C D 2 1 3 7 1 3 6 7 2 9 0 0 *

à análise da mesma quando se interpôs o hiato de trabalho das Comissões por força da situação de calamidade pública causada pela pandemia de Covid-19.

Retomados os trabalhos em março de 2021, cabe-nos apresentar o parecer que segue.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta do Deputado Leo Moraes com o Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, é que seja acrescentado um artigo “5º-A” à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, lei que estabelece a reserva de 50% das vagas das instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio a alunos de escolas públicas – a Lei das Cotas.

Transcrevemos o novo artigo “5º-A” em seu inteiro teor:

“Art. 5º-A. As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência.”

É certo que houve grandes conquistas para a causa das pessoas com deficiência, a exemplo da grande conquista que foi a Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou LBI. Contudo, como bem consta da justificação à proposição, ainda que tenhamos avançado na legislação e nas políticas que combatem a discriminação e promovem a inclusão das pessoas com deficiência, *“ainda estamos longe de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil erradicar o preconceito e as barreiras legadas por uma longa história de discriminação.”*

Estou certa que todos compartilhamos todos da constatação acima citada. Não teremos dificuldade, portanto, de compartilhar também a proposta de caminho por onde passa a solução apresentada, que é o da inclusão pela educação. Prossegue a justificativa:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213713672900>



* CD213713672900 *

“Dessa forma, são necessárias medidas que, além de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência, promovam a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais eficazes para a inclusão social é a educação. ”

A educação não é inclusiva apenas porque dá oportunidades de convivência com o diferente. Ela o é também porque promove oportunidades para que pessoas com deficiências desenvolvam seu potencial intelectual, ampliem sua participação cidadã e suas oportunidades de inclusão profissional.

Por este motivo nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.527, de 2019**. Propomos, contudo, **substitutivo** que eleva o percentual de vagas reservadas a pessoas com deficiência dos 5% (cinco por cento) originalmente constantes da proposta, para 10% (dez por cento).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-4539



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)



Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao total de vagas, no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. " (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 passa a vigorar acrescida de um novo artigo 5º-A.:

"Art. 5º-A. As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 10% (dez por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de junho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência "

Parágrafo único. O mínimo de 10% de vagas reservadas a pessoas com deficiência, de que trata o *caput* do presente artigo será integralizado da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) incidentes sobre a parcela das vagas reservadas nos termos dos artigos 1º e 4º. desta lei, para estudantes, que tenham cursado integralmente o ensino médio ou o ensino fundamental II, conforme o caso, em escolas públicas.

II – 10% (dez por cento) incidentes sobre a parcela das vagas não incluídas na reserva de que trata os art. 1º e 4º. desta lei, para estudantes que concluíram o ensino médio ou ensino



* C D 2 1 3 7 1 3 6 7 2 9 0 0 *

fundamental II, conforme o caso, independentemente da categoria administrativa da escola onde estudaram. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-4539



CD213713672900*